



PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 30/2021 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO JUNTO AO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA, ATUAL DENOMINAÇÃO DA CAF-CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO, COM A GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 30/2021 de autoria do Executivo Municipal que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina, atual denominação da CAF-Corporação Andina de Fomento, com a garantia da União, e dá outras providências.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência dos Art.15, V e Art. 74, inciso I, alínea "e", "f" e "g" e inciso III, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

"Art. 15. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I. assuntos de interesse local, inclusive suplementação das Legislações Federais e estaduais, no âmbito de sua competência;

II. tributos municipais;

(...)

V. obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, deliberando sobre a forma e os meios de pagamento;

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, inciso I, alínea "e", "f" e "g" e inciso III da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;



c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;

d) regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

e) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, dívida pública e operações de crédito;

f) contratação de empréstimo para o Município;

g) criação de fundos destinados a auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

(...)

III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)."

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem que destaca que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da Lei Orçamentária.

Ressalta ainda que o presente Projeto de Lei Ordinária do Executivo acompanha ANEXO pormenorizado com detalhamento quanto à origem e destino de verbas contidas nesta propositura e demonstra buscar o melhor aproveitamento e alocação possível das disponibilidades financeiras, além de ter como principal objetivo a melhor aplicação das verbas públicas.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei Ordinária do Executivo se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I,

www.camaravc.com.br

@camaravc

Câmara de Vitória da Conquista



da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal, além de atender aos princípios da organização e planejamentos da administração, insculpidos nos artigos 165 e seguintes da Constituição Federal, senão vejamos:

Artigo 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...) III - os orçamentos anuais. (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; (...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei Ordinária do Executivo não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto nos artigos Art.15, V e Art. 74, inciso I, alínea "e", "f" e "g" e inciso III, todos da Lei Orgânica do Município.



Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na Carta Magna e Legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 30/2021, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 30/2021, em sua integralidade, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 19 de fevereiro de 2022.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Delegado Marcus Vinicius
Presidente - CLJRF

Valdemar Oliveira Dias
Membro - CLJRF

Luciano Gomes
Presidente - CFO

Gislane Dutra Aguiar
Secretária

Francisco Estrela Dantas Filho
Membro - CLJRF

Nelson de Vivi
Membro - CFO

Orlando Filho
Membro - CFO

Dr Alberto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões